



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO CARNAUBAIS

No XXI - N° 1302 – Carnaubais, Quinta-feira, 19 de Agosto de 2021

www.carnaubais.rn.gov.br

Departamento da Imprensa Oficial

** Instituído pela Lei Municipal n° 037, de 03 de agosto de 2001 **

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA PREFEITA MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ

PODER EXECUTIVO		
MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ Prefeita Municipal	GLEYDSON BENEVIDES DE OLIVEIRA Vice-prefeito	
MESA DIRETORA – BIÊNIO 2021/2022 Presidente: Vereador Francisco Wanderley Mendes Vice-Presidente: Vereador José Maria da S. Soares. 1ª Secretária: Vereadora Maria Eudiene S. Benevides 2º Secretário: Amancio Rodrigues Cunha Júnior Vereadores: Expedito Fernandes de Souza Josefa Jusaly de Medeiros Mario Cezar Albuquerque Cavalcante Norma Siqueira de Melo Oliveira Wilson Gregório Bezerra Filho	PODER JUDICIÁRIO Dr. Marivaldo Dantas de Araújo - Juiz de Direito titular da Vara Criminal e Juiz Eleitoral Dra. Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas - Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível Dr. Diego de Almeida Cabral - Juiz titular da 2ª Vara Cível, Diretor do Foro e Juiz substituto do Juizado Especial Cível e Criminal.	MINISTÉRIO PÚBLICO Dr.ª. Fernanda Bezerra Gerreiro Lobo 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN Dr. Daniel Lobo Olímpio Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN Dr.ª. Tiffany Mourão Cavalari de Lima Em substituição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO N°001/2021 REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 008/2021. O MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Santa Luzia, Centro, Carnaubais/RN, CEP 59.665-000, inscrita no CNPJ 08.294.670/0001-70, neste ato representado pela Prefeita Municipal Marineide Marinho Pereira Diniz, brasileira, portadora do RG 183413 e CPF 074.091.414-68, residente e domiciliada no SI Bela Vista II, N° SN, Zona Rural, Carnaubais/RN, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE e a empresa **POSTO S & B CARNAUBAIS LTDA** inscrita no CNPJ sob o N° 40.609.733/0001-42, com sede na **Praça Santa Luzia, N°100, Centro, Carnaubais/RN**, doravante denominado simplesmente CONTRATADO, resolvem celebrar entre si a presente **Ata de Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de combustíveis**, visando atender às necessidades de toda frota de veículos e máquinas do Município de CARNAUBAIS/RN, este termo será regido pela Lei 8.666/93 e suas respectivas alterações e pelos dispostos nas cláusulas contratuais. Com valor global de R\$3.033.860,00 (Três milhões, trinta e três mil, oitocentos e sessenta reais), valores estes que serão pagos de acordo com o fornecimento. A vigência do presente termo será de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura.

Carnaubais/RN, 16 de Agosto de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBAIS
CNPJ 08.294.670/0001-70
CONTRATANTE

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2021.03.16.0002 CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Carnaubais/RN, através de seu Presidente, designado pela Portaria 228/2021, vem decidir sobre Impugnação de Edital conforme fatos que seguem.

De plano, cumpre mencionar que a F E CEZARIO EIRELI, inscrita no CNPJ 23.428.723/0001-91, apresentou impugnação ao Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2021, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN, em 19 de Agosto de 2021.

O Item 2.2 do referido Edital prevê o seguinte:

2. ESCLARECIMENTOS

2.2. As Impugnações deverão ser interpostas conforme os parágrafos 1º, 2º e 3º, do Art. 41 da Lei 8666/93. Decairá o direito de impugnar os termos do EDITAL aquele licitante que não o

fizer até segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

Vejamos agora o que prevê o Artigo 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.** (grifos acrescidos)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, **as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.** (grifos acrescidos)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Pois bem. Resta claro que o prazo legal para impugnação de Edital é de até 5 (cinco) dias úteis da data de abertura dos envelopes de habilitação, e não 2 (dois) dias conforme pugna a recorrente pela tempestividade.

O parágrafo segundo citado como prazo legal para impugnação, não possui efeito como recurso administrativo, sendo tratamento tão somente para apontar possíveis vícios no referido edital, portanto, não tem efeito suspensivo, restando a peça impugnatória como INTEMPESTIVA.

Analisando os fatos apontados, alega a recorrente que o Edital traz em seu Item 9.2.3 “c.2” exigência indevida, que irá inviabilizar a participação de diversas empresas no certame, assim limitando a concorrência e a isonomia do processo.

Alega ainda que o Projeto Básico e a Planilha de Orçamento do município não possuem como exigência de execução os serviços exigidos na qualificação técnica, que seja o **“transporte do material coletado até o aterro sanitário”**.

Por fim, questiona que o instrumento convocatório não pode exigir tal comprovação, uma vez não se trata de parcela de maior relevância dos serviços solicitados, e por melhor, não faz jus a nenhuma parcela orçamento do projeto básico, assim se tornando uma exigência ilegal.

São os fatos alegados.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Considerando, que cabe ao julgador sempre analisar o mérito, independente de tempestividade, zelando pela administração pública e para garantir que possíveis vícios no processo administrativo sejam sanados e não causem prejuízos a licitação e nem a busca pela proposta mais vantajosa;

Considerando, ao analisar o projeto básico, observou-se que o destino final dos resíduos coletados na execução dos serviços será o Lixão Municipal, que fica a 5 (cinco) km da sede do município, uma vez que o mesmo não dispõe ainda de Aterro Sanitário;

Considerando, que o Art. 30 da Lei de Licitação traz em seu Inciso II que a comprovação de aptidão de qualificação técnica deve ser comprovada através de atestados com características e prazos compatíveis com o objeto de execução da licitação;

Considerando, que não faria sentido algum exigir da licitante uma comprovação técnica de serviços que não serão executados e, de fato, não estão sendo exigidos na planilha orçamento constante no projeto básico do Edital de Licitação;

Considerando, que qualquer modificação que não altere a elaboração das propostas, pode ser feita no Edital para sanar possíveis falhas, sem alterar a data para abertura dos envelopes, assim não sendo necessária sua republicação, conforme reza o § 4º do Art. 21 da Lei 8666/93.

Considerando, que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo;

Considerando, que não sanar erros e vícios que são evidentes no edital, em tempo hábil, poderá causar um impacto negativo no universo de licitantes interessados em participar e concorrer do certame, restringindo e frustrando o caráter competitivo;

Considerando, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração;

NÃO CONHEÇO a presente impugnação ante a sua **INTEMPESTIVIDADE**, por todavia, no julgamento do mérito, resta claro que os fatos alegados são contundentes e devem, de fato, serem levados em consideração, sendo necessária a alteração do Edital sanando o erro contido no Item 9.2.3 “c.2”, retirando a expressão **“transporte do material coletado até o aterro sanitário”** como uma das obrigações de qualificação técnica, ficando assim mantidas e inalteradas todas as demais cláusulas do Edital, inclusive mantendo a data e horário do certame, por tal alteração não afetar de

nenhuma forma a elaboração das propostas de preços.

É o que Decido.

Carnaubais/RN, 19 de Agosto de 2021.

MARCONY FONSECA IRINEU
PRESIDENTE CPL

ESPAÇO EM BRANCO

ESPAÇO EM BRANCO

ESPAÇO EM BRANCO